CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Salvador, neste ano de 2026, em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de valores aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento, neste ano de 2026, ao Município de Salvador da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes do Precatório nº 0136310-25.2025.4.01.9198, expedido nos autos da Ação nº 0016949-26.2003.4.01.3300, movida pelo Município de Salvador em face da União Federal, em tramitação originária na 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 2º Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) do valor principal da primeira parcela dos recursos devidos pela União Federal ao Município de Salvador, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 528-DF e em observância à legislação de regência e às cláusulas do acordo homologado em juízo (Ação nº 0016949-26.2003.4.01.3300).

Art. 3º Os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 4º Encontram-se habilitados à percepção dos valores previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, inclusive os professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e os professores substitutos, que se encontravam

em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Salvador, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como de efetivo exercício o servidor que se manteve na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação no período informado.

§ 2º Não perdem a condição de beneficiários do abono os profissionais do Magistério indicados no *caput* deste artigo que estejam atualmente aposentados ou tenham se desligado do cargo, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Salvador no período de julho de 1998 a dezembro de 2006.

§ 3º O profissional do Magistério contratado na condição de professor substituto somente fará jus ao recebimento do abono previsto nesta Lei mediante comprovação do efetivo exercício das funções de Magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

Art. 5º O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à carga horária e ao período de efetivo exercício na Educação Básica entre julho de 1998 e dezembro de 2006.

§ 1º O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados nos termos do art. 4º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de Magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 3º Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos, sendo 01 (um) de Magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício no Magistério.

Art. 6º Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que estejam em atividade ou aposentados com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 7º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros de que trata o *caput* deste artigo deverão requerer a percepção do abono mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública, ou, ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, o Poder Executivo fica autorizado a realizar o depósito integral dos valores apurados em juízo, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

Art. 9º Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do Magistério indicados no art. 4º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 10. Não serão realizados pagamentos a terceiros que não o beneficiário ou seu herdeiro, sendo vedada a retenção ou o desconto de valores na folha de pagamento.

Art. 11. Fica alterado o art. 9º da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam instituídas as seguintes gratificações:

I - de Supervisão, como incentivo ao acompanhamento e supervisão pedagógica às unidades de ensino, devida aos ocupantes do cargo efetivo de Coordenador Pedagógico, lotados exclusivamente nas Gerências Regionais de Educação, nos termos do regulamento;

II - de Formação, como incentivo à docência em formação continuada, organizada pela Diretoria Pedagógica, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público, Professor Municipal e Coordenador Pedagógico, para o desenvolvimento das atividades de formação continuada estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, nos termos do regulamento.

§ 1º Os valores das gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo são aplicáveis, também, ao Coordenador Pedagógico contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo, nos termos do regulamento.

3º A gratificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é devida, também, ao titular do cargo comissionado de Coordenador Regional Pedagógico, nos termos do regulamento.

§4º As gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo são temporárias, não se incorporam ao vencimento, não servirão de base para recolhimento de contribuição Previdenciária e não integrarão os proventos de aposentadoria do servidor.

§ 5º Os valores das gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo comporão a remuneração do servidor para efeito de pagamento do adicional de férias e 13º salário, proporcionalmente aos meses de sua percepção, durante o exercício.

§ 6º O tempo de serviço destinado à atividade descrita no inciso II do *caput* deste artigo contará como tempo de efetivo exercício do Magistério para fins de aposentadoria." (NR)

Art. 12. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 13. Fica alterado o Anexo I, referente aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, cargos em comissão, da Lei Complementar nº 68, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do Quadro de Vagas de que trata o *caput* deste artigo entra em vigor a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 90, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

> "Art. 8º.....
>
> Parágrafo único. Excepcionalmente, para os requerimentos administrativos de progressão por titulação já protocolados e pendentes de apreciação na data de publicação desta Lei Complementar, cujos deferimentos decorram da ampliação do quantitativo de vagas promovida por esta Lei Complementar, será concedido abono de natureza indenizatória, em parcela única, não incorporável à remuneração para qualquer efeito, em valor equivalente aos efeitos financeiros que decorreriam do deferimento da progressão desde a data do respectivo requerimento administrativo até a efetiva implantação da mudança de nível, desde que comprovada a titulação na forma do regulamento". (NR)

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos **Maurício Trindade**

Omarzinho Gordilho **Paulo Magalhães Júnior**

Rodrigo Amaral

ANEXO I

TABELA DE GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO	VALOR 40H	VALOR 20H
SUPERVISÃO	R$ 650,00	R$ 325,00
FORMAÇÃO	R$ 1000,00	R$ 500,00

ANEXO II

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO
1	VICE-DIRETOR	650
2	DIRETOR	10
3	DIRETOR	350
4	VICE-DIRETOR	340
5	DIRETOR	150
TOTAL		1.500